



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3109, DE 2025

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º.....

.....
§ 3º A divulgação das informações constantes do Registro Unificado será de acesso público, por meio da internet, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 3º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma realidade que exige ações concretas não apenas no enfrentamento das agressões sofridas pelas mulheres, mas também no âmbito das políticas públicas direcionadas às vítimas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Nesse sentido, a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021 representou um considerável avanço, pois estabeleceu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres. Apenas quando conhece dados precisos sobre um assunto e obtém informações qualificadas o Estado consegue oferecer respostas adequadas às demandas sob sua responsabilidade.

Em que pesem os méritos da lei, identificamos uma lacuna importante, pois ela carece de mecanismos claros para a publicização de dados relacionados ao fenômeno.

Nosso projeto pretende suprir a lacuna mencionada, por meio da ação sinérgica de dois conceitos: a transparência e a privacidade. No que respeita ao primeiro, o projeto permitirá que a sociedade acompanhe a efetividade das políticas públicas, identificando gargalos e demandas regionais. Quanto ao segundo, garantirá a privacidade das vítimas e de seus familiares, afastando o risco de exposição ou de revitimização.

Defendemos que o acesso público a dados e informações sobre violência doméstica e familiar terá impacto positivo sobre a atuação estatal e poderá consistir em fator de diminuição da tolerância social à violência contra as mulheres.

Ante o exposto, pedimos o apoio de nossos pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.232, de 28 de Outubro de 2021 - LEI-14232-2021-10-28 - 14232/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14232>

- art4